sera a prevista no Decreto Estadual nº 2.325, de 4-XI-46.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário entrará a presente Lei em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Delfim Moreira, 22 de Abril de 948.

Ass.)

Pelo Legislativo Municipal, foi dada a seguinte redação ao Projeto-Lei nº 8, do Executivo:

Lei Nº 8 (Autoria do Legislativo)

Determina época para pagamento do Imposto sobre Industrias e Profissões e concede desconto de 10%.

A Câmara Municipal de Delfim Moreira decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento do Imposto sôbre Industrias e Profissões será feito à Prefeitura Municipal em quatro prestações iguais no corrente exercício, até 30 de Abril, 30 de Junho, 31 de Outubro e 31 de Dezembro.

Parágrafo Único - O contribuinte da importancia até Cr$ 100,00 (cem cruzeiros), pagará o imposto de uma só vez, até 30 de Abril, sem desconto.

Art. 2º - Os contribuintes lançados nas series A, B, C, e Especial, anexos ao Decreto Lei Estadual nº 67, de 1938, que pagarem até 15 de Maio do corrente exercicio, de uma só vez, o total do seu imposto sôbre Industrias e Profissões, gosarão de um desconto de 10% (dez por cento) sobre a quantia paga, com a resalva do parágrafo anterior.

Art. 3º- Os lançamentos do corrente exercício de 1948 dos Impostos de Industrias e Profissões serão equivalentes e iguais, para as mesmas atividades e contribuintes ou sucessores, ao lançamento do exercício anterior de 1947, tanto nas séries, tabelas e classes como no valor locativo.

Parágrafo Único- O lançamento que houver sido feito em desacôrdo com este artigo será revisto pela Prefeitura Municipal, a requerimento do interessado, ao qual devolverá o imposto pago a maior, se já houver efetuado o pagamento.

Art. 4º- O contribuintes faltosos ficarão sujeitos à multa progressiva de 10 a 20 % (10% por mês), podendo ser inscrita e extraída certidão, que será remetida ao encarregado da cobrança executiva.

Parágrafo Único- A multa estipulada no presente artigo obedecerá às normas estabelecidas no art. 112, § Único, da Constituição Estadual.

Art. 5º- A regulamentação sobre o Imposto de Industrias e Profissões, observadas as normas da presente Lei, será a prevista no Decreto Estadual nº 2.325, de 4-XI-46.

Art. 6º- Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente Lei em vigôr na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 7 de Maio de 1948.

A Mesa da Câmara:

Ass) Euclides José Alves
Presidente

Ass) Avelino Augusto de Assis
Vice-Presidente

Ass) Francisco Sales Dias
Secretario.

Aprovado em terceira e última discussão, em sessão de 7 de Maio de 1948.

A Mesa da Câmara:-

Ass) Euclides José Alves-Presidente Câmara.

Scanned by CamScanner

Ao Francisco Dales Dias - Secretário.

Ao Projeto-lei nº 8, foi, pelo Poder Executivo, aposto véto total, conforme razões abaixo:

"Razões do véto total. Projeto Lei nº 8, de 7 de Maio de 1948, remetido ao Poder Executivo, para sanção, pelo ofício nº 28, da mesa da Câmara Municipal de Delfim Moreira.

D. D. Membros
do Legislativo Municipal de
Delfim Moreira.

Em data de 22 de Abril de 1948, foi remetido pelo Poder Executivo, a aprovação dessa Augusta Câmara, o Projeto Lei que: "determina época para pagamento do Imposto sobre Industrias e Profissões e concede desconto de 10% (dez)".

Submetido á aprovação, sem justificativa inclusa, na oportunidade, visto tratar-se, apenas, de uma prorrogação de prazo estipulado no Decreto Estadual nº 2.325, de 4-XI-46, regulador da matéria, por força da Legislação vigente, sem, portanto, alterar ou modificar a substancia da sua legalidade; em devolução, com as emendas julgadas necessarias pelo Legislativo, foi apresentado a sanção, com o nº 8, o Projeto Lei em exame.

Analisadas pelo Poder Executivo as emendas aprovadas, separadamente e o referido Projeto, em seu conjunto, chegou a conclusão, de, em parte, no que se refere as modificações digo, aos prasos, como dispensaveis, dado o adiantamento da aprovação e como inconstitucionais, no que se refere as modificações substanciais na Legislação vigente:

(Decreto-Lei 2.325, de 4-XI-46 - Regulamento do Imposto sobre Industrias e Profissões)

Eis que:-

a) O Serviço de Fazenda Municipal, observou rigorosamente, na confecção dos lançamentos do Imposto sobre Industrias e Profissões, para o exercicio de 1948, o que determina a lei sobre o assunto, ex-vi os Arts. 13 e seu § 1º único, da Constituição do Estado de Minas, de interpretação clara e taxativa sobre a materia constante no Projeto Lei em discussão:

"Art. 13-O Código Tributário padrão para os Municipios, a que se refere o art. 114, deverá ser votado em 1948 para entrar em vigor no exercício financeiro de 1949.

Parágrafo único-Enquanto esse Código não for expedido, as Prefeituras Municipais continuarão a aplicar a sua própria legislação tributaria, adotando, quanto ao Imposto de Industrias e Profissões, a que tem sido até agora, seguida pelo Estado."

Ora, por conceituação absurda e desrespeitavel a lei, não bastasse os preceitos constitucionais acima referidos teriamos, ainda, a respeitar o preceituado no Art. 141, da Lei nº 28, de 22-XI-47, Lei de Organização Municipal, cujos legisladores conscios do dever de respeitar a Constituição Estadual, ratificam de forma identica, o Art. 13, da Carta Magna do Estado:

"Art. 141-Enquanto não for expedido Código Tributário, padrão, a que se refere o Art. 114 da Constituição Estadual, as Prefeituras continuarão a aplicar a sua própria legislação tributaria, adotando, quanto ao imposto de Industrias e Profissões, a que tem sido, até agora, seguida pelo Estado."

Ante a exposição dos artigos legais, o bom senso, a razão, o direito e a lei, são pela aprovação do ato Municipal que, trilhando o caminho legal, adotou, (Legislação) "quanto ao imposto de Industrias e Profissões, a que tem sido até agora, seguida pelo Estado" (§ 1º único do Art. 13, D.C. da Constituição Estadual-Art. 141, da Lei nº 28, de 22-XI-47), ano

seguintemente: Decreto nº 2.325, de 4-XI-46, intotum, combinado com os Decretos Lei nºs. 151 e 763, respectivamente, de 27-XII-38 e 30-XII-40 (Art. 53, do Regulamento citado).

É clara, pois, como a luz meridiana, a inconstitucionalidade do Projeto Lei nº 8; não bastasse, todavia, tal procedimento para torna-lo ilegal a sua vigencia, teriamos que analizar sobre os aspectos da procedencia dos motivos e razões que justificam a sua aplicação.

Ai, tambem, o Poder Executivo, minuciosamente ao par dos seus serviços administrativos julgaria tal Lei, desprovida de necessidade e atentadora a boa ordem dos Serviços afétos a Fazenda Municipal, os quais, no decorrer dos trabalhos de promoção dos novos lançamentos para 1948, apresentam-se sem nenhuma reclamação legal, por parte dos 287 contribuintes inscritos.

Ademais, no total do valor dos lançamentos inscritos para 1948, comparados com o do exercicio de 1947, serviço esse, executado por intermidio da Coletoria Estadual local apresentou decrescimo de, aproximadamente, 2% (dois por cento).

Não tendo, pois, nenhum contribuinte apresentado reclamação sobre os seus respectivos lançamentos, conforme direito que lhes assiste - Art. 38 e § 1º, do Decreto Lei 2.325, de 4-XI-46 como promover uma lei, em desrespeito ás normas constitucionais e, que, em sua execução, trará, irremediavelmente, confusão no meio dos contribuintes que, por principios de compreensão satisfizeram seus débitos, numa sincera convicção de ter contribuido patrioticamente, para o progresso tão almejado e necessario de Delfim Moreira?

Ficou, assim, esclarecido a própria improcedencia da projetada lei, sob os aspéctos da oportunidade e da ilegalidade.

Concluindo:-